ACÓRDÃO - AC00 - 1672/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24200/2017
PROTOCOLO	**:** 1859640
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ADVOGADO	**:** JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – MUNICÍPIO – CONTRATAÇÃO DIRETA – SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA EM VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO SERVIÇO PRESTADO – NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO – PAGAMENTO SEM RESPALDO LEGAL – INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PROCEDÊNCIA.

A falta de justificativa que ampare a contratação para a prestação de serviços, sem a realização das devidas formalidades legais, que, em princípio, deve ser precedida de procedimento licitatório, buscando sempre atender o interesse público, conforme preceitua a Lei n. 8.666/93, evidencia o descumprimento e infringência à legislação, bem como a inobservância aos princípios que regem a administração, que fundamenta a procedência da denúncia e a aplicação de multa ao responsável, assim como a impugnação do valor pago sem respaldo legal, responsabilizando o jurisdicionado a restituí-lo devidamente corrigido aos cofres públicos municipais, comprovando nos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da Denúncia; pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Prefeito Municipal, por infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12; pela **impugnação** do valor de R$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), pagos sem respaldo legal, responsabilizando o jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos municipais, comprovando nos autos; e pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; determinando-se que seja **mantido o sigilo processual** (peça 31).

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se os autos de Denúncia encaminhada pela Controladoria Interna da Câmara Municipal de Camapuã, relatando possível irregularidade num pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Camapuã à empresa Everaldo Escobar Amorim – ME, através da Nota de Empenho n. 1290, datada de 24/07/2017 e Ordem de Pagamento n. 77.255 de 26/07/2017, no valor de R$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) referente a serviços de torno e solda em veículos e maquinários da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos; informou, ainda, que a Administração Municipal não realizou licitação para a contratação dos serviços, nem mesmo procedimento de Dispensa/Inexigibilidade.

Devidamente intimado, transcorreu o prazo legal sem manifestação do Prefeito Municipal de Camapuã, conforme revelia decretada às f. 223.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, pronunciou-se nos seguintes termos (f. 202/204):

> "Ante o exposto, os Auditores da Coordenadoria de Gestão dos Municípios entendem que houve infringência ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que determina que a Administração Pública deve iniciar processo licitatório para a contratação de serviços, ressalvados os casos especificados na lei de licitações. No caso em questão, não existe nenhuma justificativa que ampare essa contratação sem a realização do devido certame. Por essa razão, esta Coordenadoria opina pela procedência da denúncia realizada."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 224/227, concluindo:

> "I - CONHECIMENTO da presente Denúncia por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA, por restar configurado ilícito consubstanciado na ausência de licitação;
>
> II - MULTA ao Prefeito do Município de Camapuã/MS, Senhor Delano de Oliveira Huber, inscrito no CPF sob o n. 276.743.408-21, revista no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;
>
> III - IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), pagos sem respaldo legal, responsabilizando o Jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

> IV - COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A Controladoria Interna da Câmara Municipal de Camapuã apontou a existência de supostas irregularidades na contratação direta de empresa para serviços de torno e solda em veículos e maquinários da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, sem o devido processo licitatório.

A DFLCP, analisando a documentação enviada localizou uma cobrança assinada pelo Sr. Everaldo Escobar Amorim, alegando que a Prefeitura Municipal de Camapuã não efetuou o pagamento de serviços de torno e solda; observando ainda, que neste documento consta uma planilha com datas e valores, mas não informam quais foram os serviços prestados e nem os maquinários consertados, sendo que a cobrança tem a data do dia 27/06/2017, entretanto, na tabela anexa foi possível verificar que o Sr. Everaldo está cobrando por um serviço realizado no dia 29/06/2017, ou seja, dois dias após a confecção do documento encaminhado à Prefeitura Municipa, não sendo localizado nenhum documento que comprove a realização desses serviços, mas consta a CI SEIESP n. 263/2017, datada de 04/07/2017, assinada pelo Sr. Wilson Catarino da Costa, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, solicitando que o Prefeito Municipal, Senhor Delano de Oliveira Huber, autorize o pagamento desses serviços, que foi autorizado no dia 24/07/2017.

Desta forma constata-se que não existe nenhuma justificativa que ampare essa contratação sem a realização das devidas formalidades legais.

A contratação por parte da Administração Pública para a prestação de serviços, em princípio, deve ser precedida de procedimento licitatório, buscando sempre atender o interesse público, assim preceitua a Lei n. 8.666/93:

> "(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...)"

As irregularidades detectadas configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração públi-

ca, evidenciando a desídia do gestor, ao qual foi dada oportunidade de apresentar suas justificativas, entretanto, o Prefeito Municipal de Camapuã quedou silente.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela PROCEDÊNCIA da Denúncia;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal de Camapuã, por infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12;

III - Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), pagos sem respaldo legal, responsabilizando o jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos municipais, comprovando nos autos;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa e impugnação de valores, sendo determinado que seja mantido o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/dssm